



REQUERIMENTO Nº 7185/2022

**EMENTA: REQUER INFORMAÇÕES SOBRE EDITAIS DE
CHAMAMENTO PÚBLICO, CONFORME
ESPECIFICA**

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP (TC 019419.989.21-5 – UR 13), tem firmado posição em suas manifestações, no sentido de que em relação a Editais de Chamamento Público, buscando parcerias em regime de mutua cooperação em interesse públicos e recíproco:

Tais processos e procedimentos administrativos devem ter detalhamento das despesas que o compõem, com valores unitários e memória de cálculo que permite demonstrar, de que forma foi elaborada a tabela estimada de custos exigidos no edital, e sua compatibilidade com o valor de repasse ofertado à parceria (com base no disposto nas dotações orçamentárias).

Entende o TCE/SP, a partir disto que a ausência de memória de cálculo infringe ao artigo 23, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e alterações posteriores.

Artigo 23. A administração pública deve adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade da parceria prevista nesta lei.

Parágrafo Único – Sempre que possível a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

(...)

IV – custos;

(...)





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

O TCE-SP ainda se posiciona que a memória de cálculo constitui parte central do planejamento de ajuste e é exigida pelo artigo 178, inciso XIV, das Instruções Normativas 01/2022 daquela Corte de Contas, e que a ausência de detalhamento das informações do orçamento da parceria, neste sentido pode ter o condão de inquinar a avença pretendida, como, aliás define relatoria do Exmo. Dr. Dimas Ramalho (hoje Presidente do TCE-SP), sobre a questão:

“inconcebível a falta de transparência sobre os custos dos serviços a serem prestados na área (...), especialmente quando estão sendo substancialmente realizados por terceiros, fato que revela inobservância aos preceitos das ações planejadas e transparentes, nos moldes do § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal” (grifo nosso)

A Secretaria Municipal de Assistência Social, editou recentemente uma série de Editais de Chamamento Público, buscando tais parcerias.

Posto isto, e para subsidiar ação fiscalizatória e estudos parlamentares que estamos realizando, indagamos e requeremos, ao Executivo Municipal:

1. Encaminhar a este Edil, no prazo legal, planilhas com memória de cálculo, constando custos estimados de todas as exigências de valor econômico feitas à parceria de cada um dos Editais de Chamamento Público editados pela SEMAS (013 a 018/2022), compatibilizando tais custos estimados, com o valor ofertado de repasse permitido pelo valor orçamentário disponibilizado à tal parceria, conforme exigido pela legislação pertinente a luz da interpretação do TCE/SP.

2. Em caso negativo, esclarecer, com clareza, porque a orientação do TCE/SP e o disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 23 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e alterações posteriores não tem sido observado.

Ante o exposto, com fundamento no inciso X, da alínea “a”, do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, REQUEREMOS à nobre Mesa Diretora desta Casa de Leis, na forma Regimental, e após ouvido o Plenário da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, seja oficiado ao Poder Executivo local, para que se manifeste no prazo legal, acerca das questões acima elencadas.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2022.

MATHEUS MORENO
Vereador - MDB

